

Metodologia de julgamento no Supremo Tribunal Federal proposta no are 1309642: uma análise a partir do modelo democratizante de processo

Alexandre de Castro Catharina¹

¹Pós-Doutor em Direito pela UERJ. Professor Permanente do PPGD UNESA. Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas do IM-UFRRJ-NI. Coordenador do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo da UFRRJ-UNESA.

RESUMO: O trabalho propõe uma reflexão sobre a metodologia de julgamento adequada para formação de precedentes judiciais. A instituição de precedentes judiciais obrigatórios no CPC/15 exige a construção gradativa de uma teoria da decisão judicial, na prática judiciária brasileira, que possibilite o aperfeiçoamento contínuo das técnicas de formação, aplicação e revisão dos provimentos jurisdicionais vinculantes. Entretanto, é essencial estabelecer procedimentos decisórios democratizantes que proporcione a construção dialógica dos precedentes judiciais. O diálogo entre órgãos judiciais e a participação efetiva dos sujeitos processuais e interessados é imprescindível não somente para formação dos precedentes judiciais, mas principalmente nos procedimentos de revisão e superação. Diante da premissa acima, o trabalho tem como objetivo analisar a metodologia de julgamento empregada no ARE 1.309.642 e se essa metodologia pode ser aplicada nos demais procedimentos concentrados para formação, revisão e superação de precedentes. O estudo conclui que a referida metodologia é perfeitamente aplicável, de *lege lata*, nos mencionados procedimentos decisórios. A abordagem do estudo é indutiva e a metodologia de pesquisa utilizada é qualitativa-documental, mais especificamente por meio da análise de decisões judiciais.

Palavras-chave: Precedentes judiciais; Participação; Modelos processuais.

ABSTRACT: The work proposes a reflection on the appropriate judgment methodology for the formation of judicial precedents. The establishment of mandatory judicial precedents in the CPC/15 requires the gradual construction of a theory of judicial decision, in Brazilian judicial practice, which allows the continuous improvement of training techniques, application and review of binding jurisdictional provisions. However, it is essential to establish democratic decision-making procedures that provide the dialogical construction of judicial precedents. The dialogue between judicial bodies and the effective participation of procedural subjects and stakeholders is essential not only for the formation of judicial precedents, but especially in the procedures of review and overcoming. Given the above premise, the work aims to analyze the judgment methodology used in ARE 1.309.642 and whether this methodology can be applied in other concentrated procedures for training, review and overcoming precedents. The study concludes that this methodology is perfectly applicable, *lege lata*, in these decision-making procedures. The study approach is inductive and the research methodology used is qualitative-documentary, more specifically through the analysis of judicial decisions.

Keywords: Judicial precedents; Participation; Procedural models.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como escopo analisar a metodologia de julgamento utilizada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1309642, no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal, e a sua importância como parâmetro para condução de procedimentos concentrados voltados para formação de precedentes qualificados, com ampla repercussão social e jurídica, no contexto dos Tribunais Superiores.

Pretende-se, com efeito, refletir sobre a metodologia de julgamento de casos que ensejarão precedentes judiciais nos tribunais superiores, mais especificamente na atividade judicante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais regionais e locais, observando o contraditório efetivo e a participação consistente por meio de debates qualificados que deverão ser, necessariamente, considerados no processo decisório.

O problema de pesquisa que norteará a reflexão apresentada no trabalho é no sentido de que importantes julgamentos que formarão precedentes qualificados, em sua significativa maioria, não consideram efetivamente os argumentos das partes e dos *amici curiae*. Tal fato decorre do volume de processos que compõe o acervo do Poder Judiciário, dentre outras variáveis, que contribuiu para instituir uma metodologia de julgamento em que os votos são elaborados antes mesmo da sessão de julgamento, tornando ineficaz o debate levado a efeito na sessão de julgamento.

Embora o julgamento considere as razões recursais e suas respectivas contrarrazões, é certo que o refinamento da *ratio decidendi* ou tese jurídica a ser firmada será mais depurada com maior lastro argumentativo promovido em sessões voltadas exclusivamente para os debates orais promovidas pelas partes e *amici curiae*. É nesse sentido que o estudo se justifica. A metodologia da sessão de julgamento na formação de precedentes judiciais com ampla repercussão e relevância jurídica, incorporando o maior número de argumento possível dos participantes da sessão de debates, confere maior legitimidade ao modelo de precedentes em desenvolvimento no Brasil.

O objetivo geral é compreender a metodologia proposta no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1309642 e sua dimensão em relação ao contraditório efetivo e a democratização do processo decisório. Os objetivos específicos concernem em refletir sobre a possibilidade aplicar a metodologia empregada no julgamento acima nos

procedimentos de formação de precedentes com ampla repercussão social e jurídica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais regionais e locais.

A metodologia de pesquisa empregada no trabalho é qualitativa-documental com base na análise do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, que instaurou a nova metodologia da Corte, nos casos que tenham como objeto questão jurídica complexa e relevância social. A análise dos argumentos apresentados nos permitirá inferir se é possível estabelecer parâmetros para aplicação da metodologia na dinâmica de julgamento do STJ e tribunais locais em julgamento de procedimentos concentrados (IRDR e IAC).

Além da pesquisa empírica, a metodologia da revisão bibliográfica, com ênfase nos trabalhos que se debruçaram sobre metodologia de julgamento no modelo de precedentes vigente, nos permitirá avançar no enfrentamento do problema de pesquisa e formulação de hipóteses.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/15

O Código de Processo Civil de 2015 buscou instituir um ordenamento processual que propicie o tratamento célere e equânime das demandas judiciais, com maior isonomia e segurança jurídica. Nesse contexto, para evitar posicionamentos diferentes e incompatíveis dos Tribunais acerca da mesma norma jurídica o código criou procedimentos para uniformização e estabilização da jurisprudência (art. 926).

Diferente do que ocorreu nos países que adotaram o *common law*, a uniformização e estabilização da jurisprudência foi estruturada, no Brasil, por precedentes judiciais qualificados determinados previamente pelo CPC/15. O art. 927¹ dispõe sobre um rol de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais que, por sua natureza, são fortemente vinculantes. Trata-se, portanto, de precedentes obrigatórios (Marinoni, 2010) com

¹ I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

natureza distintas e oriundos de procedimentos diversos, o que exige a construção de uma teoria dos precedentes no Brasil como também a reformulação do conceito de jurisprudência.

Portanto, a adequada funcionalidade do modelo de precedentes obrigatórios disposto no CPC/15 requer o aprofundamento dos estudos em pelo menos duas perspectivas distintas, quais sejam, o delineamento conceitual sobre o que será considerado precedente judicial no Brasil e quais são os órgãos judiciais competentes para sua edição, revisão e superação.

A interpretação literal do art. 927 indica que são considerados precedentes judiciais obrigatórios: a) decisões judiciais proferidos em procedimentos concentrados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (incisos I e III), b) enunciados de súmulas vinculantes (inciso II), c) enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (inciso IV) e d) orientações do plenário ou dos órgãos especiais (inciso V).

Para o escopo do trabalho, pode-se conceituar precedente judicial como uma decisão judicial editada pelos Tribunais superiores que, a partir da apreciação de um determinado caso, inova no ordenamento jurídico ou atribuiu novo sentido ao direito. Com efeito, o código eleva à condição de precedente obrigatório provimentos jurisdicionais outros como enunciados de súmulas, vinculante ou não, o que demanda maior ponderação em relação ao delineamento conceitual. Há importantes trabalhos no sentido de delimitar o conceito de precedente judicial obrigatório (Marinoni, 2017; Nogueira, 2017; Mendes, 2021; Almeida, 2022), porém adota-se no trabalho a conceituação de Mitidiero (2017) que propõe uma diferenciação entre jurisprudência uniformizadora e precedente judicial.

Para o autor, a jurisprudência uniformizadora, diferente do conceito tradicional de jurisprudência, depende de forma específica, independe de uniformização e é obrigatória. O entendimento fixado no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou memos o julgamento de um Incidente de Assunção de Competência. Não inova na ordem jurídica, mas uniformiza e estabiliza determinada interpretação da norma jurídica. Precedente, com efeito, é um conceito qualitativo, material e funcional. Destarte, pode-se dizer que o art. 927 disse menos do que deveria, pois pode ser considerado

precedente judicial um acórdão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não repetitivo.

Em relação à competência dos Tribunais para edição de precedentes judiciais obrigatórios, a interpretação sistemática dos arts. 332, 489, §1º, 926 e 927 do Código de Processo Civil indica que os Tribunais superiores são competentes para edição, revisão e superação de precedentes judiciais. No âmbito do processo civil, a competência para edição de precedentes judiciais é do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Para Marinoni (2017) e Mitidiero (2017) os referidos Tribunais são Cortes de Precedentes, sendo atribuída aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais a função de Cortes de Justiça, cuja atuação é voltada para controle das decisões proferidas no âmbito do primeiro grau e a promoção da justiça no caso concreto.

Nesse contexto, as Cortes Supremas, na compreensão dos autores mencionados, têm a função de correção, controle das decisões judiciais proferidas no território nacional, e a função de formação, revisão e superação de precedentes judiciais. É nessa segunda perspectiva que o trabalho está inserido. É imperioso estabelecer procedimentos dialógicos que confirmem maior legitimidade democrática aos precedentes judiciais editados pelos Tribunais superiores e o julgamento do ARE 1309642 é um significativo passo.

3 PROCEDIMENTOS CONCENTRADOS PARA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

O CPC institui formalmente um rol de decisões judiciais consideradas precedentes judiciais obrigatórios e editadas por meio de procedimentos concentrados voltados para tal finalidade, conforme foi mencionado acima. Pode-se afirmar, nesse contexto, que os procedimentos do controle da constitucionalidade, edição de súmulas vinculantes, julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e a dinâmica de julgamento de recursos excepcionais repetitivos são, em essência, metodologias para formação, revisão e superação de precedentes obrigatórios.

Mesmo no período anterior à vigência do CPC/15 os referidos procedimentos concentrados formaram significativos precedentes judiciais acerca dos direitos fundamentais, como a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas

(ADPF nº 186), o reconhecimento da união homoafetiva (ADPF nº 132), entre diversos outros. No entanto, na vigência do CPC/15 se faz necessário aprofundar a compreensão da cláusula do devido processo legal de modo a conferir maior legitimidade à atividade criativa do Poder Judiciário.

É possível identificar no ordenamento processual vigente dispositivos legais que fundamentam e justificam a formação participativa (Theodoro Jr; Nunes; Bahia; Pedron, 2016) dos precedentes judiciais obrigatórios. A ampliação do escopo da atuação dos *amici curiae* (art. 138) é um dado significativo. O aprofundamento do debate no âmbito da jurisdição por meio da atuação dos *amici curiae* nos processos decisórios do controle da constitucionalidade foi relevante para concretização dos direitos fundamentais. Esse movimento foi determinante para o desenvolvimento do conceito de participação no processo civil (Temer, 2020) e para a formulação de um constitucionalismo difuso (Gomes, 2020) por meio do qual os movimentos sociais e a sociedade civil podem contribuir para melhor delineamento e interpretação do texto constitucional e concretização dos direitos fundamentais.

Em termos procedimentais, o art. 927, §2º, do CPC dispõe que a alteração da tese jurídica fixada em enunciado de súmula ou de julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e de participação de pessoas e órgãos que possam contribuir o aprimoramento da tese. Se a tese jurídica que se pretende alterar versar sobre direitos fundamentais a participação é condição de procedibilidade na perspectiva da cláusula do devido processo legal. O mesmo entendimento se aplica à regra que admite a manifestação de interessados para análise da repercussão geral (art. 1.035, §4º) e em relação à designação de audiência pública no julgamento de recursos excepcionais repetitivos (art. 1.038, II).

Apesar do referido tratamento normativo mencionado acima, a prática de formação de precedentes obrigatórios não possui, ainda, a abertura dialógica necessária, o que demonstra que ainda persiste traços da cultura jurídica processual, consolidada na vigência dos códigos de 1939 e 1973, assentado no modelo solipsista de formação de jurisprudência no âmbito dos Tribunais. Ainda são raros os casos em que a formação de precedentes judiciais é precedida de densos debates entre sujeitos processuais e os segmentos da sociedade civil que serão afetados pelo julgamento da causa, conforme

ocorreu no processo decisório da ADPF nº 54, que teve como objeto a interrupção da gestão de feto com anencefalia.

Trata-se, portanto, de aspecto crucial, do ponto de vista teórico e prático, para o desenvolvimento do sistema de precedentes obrigatórios que está em construção no Brasil. Diante da importância do tema, a Recomendação nº 134 do Conselho Nacional de Justiça destacou a necessidade observar construção dialógica das decisões judiciais paradigmáticas em seu art. 32, vejamos:

Art. 32. No sistema de processos paralelos adotado no Brasil, trabalhe-se, por um lado, dentro de uma lógica de precedente, com o respectivo efeito vinculativo, e, por outro, com a possibilidade de participação e influência por parte dos interessados, bem como ainda com a intervenção necessária do Ministério Público.

Parágrafo único. A oportunidade de manifestação das partes e interessados, especialmente considerados os titulares de direitos que possam ser afetados pelo efeito vinculativo do precedente, deve ser considerado ponto fundamental para a legitimação do procedimento modelo estabelecido no ordenamento brasileiro.

Há, portanto, no ordenamento processual vigente normas jurídicas, no âmbito constitucional e infraconstitucional, que fundamentam a obrigatoriedade da construção dialógica de precedentes judiciais obrigatórios, principalmente que o a causa versar sobre direitos fundamentais. O julgamento do ARE 1309642 corrobora a hipótese apontada acima, conforme será abordado abaixo.

4 O JULGAMENTO DO ARE 1309642 E O DESENVOLVIMENTO DE UMA METODOLOGIA DEMOCRATIZANTE PARA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS.

O Agravo em Recurso Extraordinário nº 1309642 foi interposto Maria Cecília Nispeche da Silva contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. A repercussão geral foi devidamente reconhecida pelo Plenário. A matéria fática discutida nos autos se relaciona com postulação da Companheira, em união estável, postular participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários.

Em relação ao mérito do recurso, duas questões foram postas para a efetiva solução, quais sejam: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis.

Ingressaram como *amici curiae* as seguintes entidades e instituições: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, Associação de Direito de Família e Sucessões – ADFAS, Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB e a Defensoria Pública da União – DPU.

Após os debates e apresentação dos votos dos Ministros a Corte fixou a seguinte tese jurídica (Tema 1.236): *Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.* A questão principal discutida nos autos foi a preservação da autonomia das pessoas idosas como núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana.

O julgamento do recurso foi incluído na pauta do dia 18/10/2023 da Suprema Corte, mas a apreciação do mérito foi suspensa em razão da proposta de adoção de nova metodologia de julgamento baseada no fracionamento das etapas decisórias. Primeiro a leitura do relatório e sustentações orais das partes e dos *amici curiae* e, em sessão futura, a apresentação dos votos dos Ministros. Trata-se, nas palavras do Relator Ministro Luís Roberto Barroso, de um experimento metodológico aplicado em questões novas, juridicamente complexa e socialmente relevantes. Em casos dessa envergadura, se faz necessária a organização dos debates de modo a permitir que sejam considerados os argumentos de todos os interessados e densificar o debate antes do julgamento.

O Ministro Relator reconheceu que a metodologia tradicional, em que os Ministros já estão com os votos prontos antes mesmo das sustentações orais, é inadequada para a formação de precedentes judiciais que tratem de tema jurídico complexo e socialmente relevante. É um relevante passo no sentido da democratização dos processos decisórios que ensejarão precedentes judiciais obrigatórios.

O Ministro Edson Fachin aderiu à metodologia registrando os seguintes argumentos:

Presidente, cumprimento Vossa Excelência, a Ministra Cármen Lúcia e os eminentes Pares. Peço apenas licença para saudar essa metodologia que, já

neste primeiro caso, em sustentações orais, está se revelando bastante proveitosa e frutífera.

Em vez de iniciarmos os julgamentos com formações cognitivas já realizadas, iniciamos o julgamento com dúvidas e interrogações cujas respostas vão ser buscadas não apenas nos autos, cujo exame primeiro já fizemos, na revisita aos autos e no prestigiamento das sustentações orais, como tivemos hoje aqui com elegância e firmeza, em sentidos obviamente opostos.

De um lado, Presidente, não é apenas uma inovação metodológica que merece os nossos cumprimentos, mas, de outro, ainda mais importante, creio que o conceito de causa madura, do amadurecimento da controvérsia, ganha bastante espaço.

Por exemplo, no dia de hoje, todos nós aqui ouvindo as sustentações orais, certamente iremos buscar o desempenho do respectivo ônus argumentativo, para mostrar se estamos diante de uma restrição à autonomia privada desproporcional, ou se ela é adequada.

Quem sustenta a constitucionalidade certamente se empenhou em mostrar que ela é adequada. Quem sustenta a inconstitucionalidade procurou se empenhar em demonstrar a incompatibilidade dessa regra diante da tábua normativa de princípios e, portanto, de normas que estão na Constituição.

É certo, portanto, que a metodologia empregada no julgamento do ARE 1309642 deve ser aplicada nos procedimentos concentrados de formação de precedentes judiciais obrigatórios, como também no julgamento de recursos extraordinários, repetitivos ou não, sempre em que o objeto do recurso ou da ação constitucional inove na ordem jurídica, seja juridicamente complexa e socialmente relevante. São parâmetros claros para aplicação da metodologia pelo relator ou requerido pelas partes ou interessados. Cuidar-se, com efeito, de uma metodologia que deve ser empregada, necessariamente, quando os parâmetros mencionados acima estiverem presentes, cabendo, inclusive, alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Não significa dizer que a metodologia proposta no caso concreto em análise irá resolver as questões complexas como julgamento por unanimidade com dispersão dos fundamentos determinantes, o que impede identificar um posicionamento convergente da Corte, entre outros, mas exige maior coerência e ônus argumentativo dos Ministros em relação ao afastamento dos argumentos das partes e dos *amici curiae*, o que é, sem dúvida, um passo concreto na democratização do procedimento e controle público de processos decisórios.

A questão que se coloca a partir da análise da metodologia empregada no âmbito da jurisdição constitucional é a seguinte: é possível sua adoção nos procedimentos concentrados levados a efeito no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais regionais e locais? A resposta é positiva, inclusive de *lege lata*. O modelo de precedentes judiciais

obrigatórios não prescinde da efetiva participação dos sujeitos processuais e de interessados na formação de decisões judiciais com força vinculante.

No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o relator, nos termos do art. 983 do CPC, ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. Na sistemática de julgamento de recursos excepcionais repetitivos o relator poderá fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento.

Os dispositivos mencionados acima devem ser aplicados, necessariamente, se estiverem presentes os parâmetros estabelecidos na metodologia empregada pelo STF, ou seja, a possibilidade de inovação, a complexidade jurídica da questão a ser julgada e, por fim, a relevância social da resolução do caso. É evidente que o excesso de participação de interessados poderá, em alguns casos, dificultar a adequada marcha processual, mas nas questões complexas e estruturais, o amplo debate é condição de procedibilidade e legitimidade democrática.

Nesse contexto, a discussão sobre formação e legitimidade dos precedentes judiciais são objetos da teoria da decisão judicial e da teoria dos precedentes judiciais em construção no Brasil (Catharina, 2023). Há importantes fatores a serem considerados, como vieses cognitivos (Nunes; Lud; Pedron, 2022) e uso de inteligência artificial no âmbito dos tribunais superiores, que demandam maior controle e participação. A partir da premissa acima, o aprofundamento do contraditório efetivo realizado através de uma metodologia de julgamento democratizante é essencial para conferir legitimidade ao modelo de precedentes em desenvolvimento no Brasil.

Há significativos estudos correlacionando as teorias do direito e democracia de Habermas e Dworkin para estruturar uma teoria da decisão judicial a partir do modelo decisório proposto pelo CPC/15 (Jorge Neto, 2019). Não obstante, é imprescindível para a teoria dos precedentes em construção no Brasil considerar os aportes da teoria normativa da participação (Theodoro Jr; Nunes; Bahia; Pedron, 2016) e as dimensões

democratizantes do processo (Catharina, 2019) e a metodologia empregada no julgamento do ARE 1309642 é um dado empírico importante nesse sentido.

Em pesquisa empírica realizada anteriormente, identificou-se que o aprofundamento da democratização do processo decisório é vital para o adequado dimensionamento de precedentes judiciais com intenso impacto social (Catharina, 2023) e para a efetivação dos direitos fundamentais.

Entretanto, em razão da ausência de uma maior sistematização dos mecanismos de participação e influência em procedimentos concentrados para a formação de precedentes judiciais obrigatórios, a intensidade da democratização do processo decisório ainda depende do perfil do relator e da sua percepção acerca da necessidade de abertura dialógica, elementos subjetivos que não se alinham com o modelo normativo decisório proposto pelo CPC/15. Há, por conseguinte, de se estabelecer parâmetros claros e objetivos que devem ser aplicados, independente do perfil do relator, no julgamento das demandas que envolvam complexidade jurídica e tenha relevância social. A metodologia de julgamento proposta pelo Presidência do Supremo Tribunal Federal no ARE 1309642 é um passo essencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os aspectos normativos e práticos relativos à formação de precedentes judiciais obrigatórios analisados acima são elementares para a adequada aplicação do modelo decisório vinculante. O delineamento conceitual acerca das decisões que são consideradas precedentes judiciais obrigatórios, e a sua distinção em relação à jurisprudência uniformizadora aos demais provimentos jurisdicionais vinculantes, se faz necessário para estabelecer grau e intensidade da participação em sua formação.

As causas que não tenha elevada complexidade jurídica e a relevância social não significativa, a dimensão participativa pode ser menos intensa. Por outro lado, as causas que, pela sua natureza, são complexas e com grande relevância social requerem mais densidade participativa. Importante considerar que a definição acerca da maior ou menor complexidade jurídica ou mesmo a relevância social de determinada demanda é construída pelos sujeitos processuais em participação, ou seja, decorre do amadurecimento do debate entre o juízo, as partes e interessados. Essa construção

dialógica requer o aprimoramento dos integrantes das carreiras jurídicas, em especial a advocacia que é essencial para dinâmica de revisão e superação dos precedentes judiciais obrigatórios.

É certo que o modelo vinculante disposto no Código de Processo de 2015 tem como seus principais fundamentos a racionalidade da administração da justiça, segurança jurídica e isonomia no tratamento de questões idênticas. No entanto, a fixação de teses jurídicas não se limita à gestão de processos. Ao contrário, possibilita o desenvolvimento do direito de forma coerente, íntegra e estável, o que é elementar em um Estado Democrático de Direito.

Os resultados parciais da pesquisa apontam para um certo déficit democrático na formação de precedentes qualificados, considerando que o procedimento para a formação de teses jurídicas no período de vigência do CPC/15, em proporção significativa, não é precedido de um amplo debate com os atores sociais envolvidos. Repensar uma metodologia de julgamento democratizante é essencial para justificar o modelo decisório vinculante em implementação no Brasil. O debate que engendrou a criação de uma nova metodologia de julgamento no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1309642 é um importante passo na consolidação de um modelo democratizante de formação, revisão e superação de precedentes judiciais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. **Precedentes judiciais: análise crítica dos métodos empregados no Brasil para solução das demandas de massa**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Teoria da decisão judicial e o Código de Processo Civil de 2015: Breves reflexões. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia**, 51(2). 2024. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67706>. Acesso em: 04 mai. 2024.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2023.

CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. e32849, 2019. DOI: 10.5902/1981369432849. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 10 nov. 2023.

- GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um constitucionalismo difuso**: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição. 2ª ed, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2020.
- JOGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Juspodivm, 2019
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito Brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 3, set/dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62252>. Acesso em: 01 mai. 2024.
- MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2ª ed, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.
- NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**: um estudo sobre vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*. 3ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Podivm, 2020.
- THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.